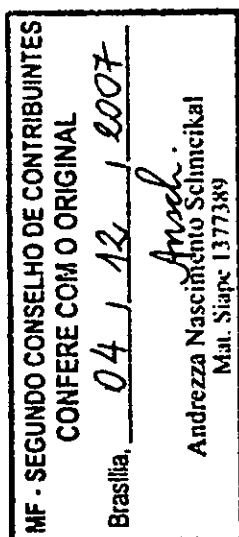
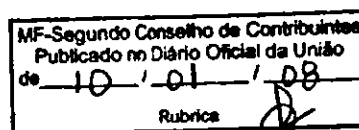




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10735.003463/2003-43
Recurso nº 132.666 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.401
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO

Crédito compensável perante a Fazenda Nacional, nos termos do CTN, arts. 170 e 170-A, é aquele certo na sua existência e líquido, porque definido em seu montante.

Cabe o lançamento de ofício quando não comprovada a regular compensação do crédito previamente ao início do procedimento fiscal, seja pela falta de comprovação do crédito líquido e certo, seja pela inobservância das normas pertinentes ao instituto.

A compensação efetuada, seja a pedido, seja pelo próprio contribuinte, sob condição resolutória da homologação administrativa, em nenhuma hipótese, prescinde de registro na escrituração contábil e fiscal, devendo constar ainda na DCTF correspondente.

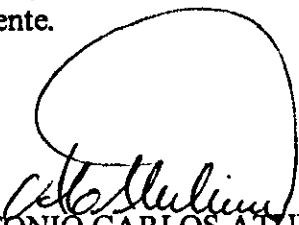
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

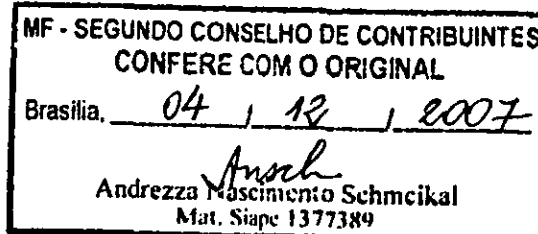
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

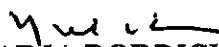
nu

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, OAB/DF nº 7.643, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração com exigência fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativa aos meses de fevereiro de 2000 a junho de 2003, com exigência fiscal incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data do lançamento.

No Termo de Verificação de fls. 107/109 a fiscalização apontou as irregularidades fiscais cometidas pela autuada quanto à Cofins, a seguir resumidas:

- diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF e DIPJ e os constantes nos livros fiscais, em razão de nas declarações constarem apenas os valores líquidos, cujo controle é extra-contábil. Sendo que foram efetuadas compensações lastreadas nas demandas judiciais tombadas sob o nº 87.00.01967-4, ajuizada junto à 3ª Vara Federal - DF e Medida Cautelar nº 2003.02.01.000614-7, oriunda do TRF da 2ª Região, sem que tais compensações fossem lançadas na escrita fiscal da empresa;

- no curso da fiscalização, promoveu a retificação das DCTF e apresentou declarações de compensação, regularizando as compensações efetuadas;

- no Processo nº 87.00.01967-4, ajuizado junto à 3ª Vara Federal – DF, a contribuinte pretendeu ter reconhecido o direito a se ressarcir de possíveis créditos oriundos do incentivo denominado crédito-prêmio de IPI. Obteve sentença transitada em julgado em 27/05/97, com o reconhecimento da procedência do seu pedido, tendo sido a União condenada a restituir o crédito-prêmio relativo ao período de 01/04/81 a 30/04/85, com os acréscimos especificados na sentença. Após o trânsito em julgado, a empresa promoveu a execução de sentença, tombada sob o nº 1998.34.00.023369-3, apresentando levantamento dos valores que julgou ter direito. A PFN – DF, divergindo do montante apontado, apresentou seus próprios cálculos, encontrando-se o processo de execução de sentença sob efeitos de embargos de execução;

- em 01/06/2001 e 17/08/2001 a contribuinte obteve junto à DRF em Nova Iguaçu - RJ a homologação dos seus créditos e a permissão restritiva para compensá-los. Todavia, alegando iliquidez e incerteza dos créditos, a orientação da PFN e a inconveniência e a inoportunidade de tais atos administrativos, a autoridade fiscal revogou os despachos decisórios anteriormente proferidos;

- contra o ato de revogação dos despachos decisórios que homologavam o crédito e permitiam a compensação, ingressou com ação de Mandado de Segurança, tombada sob o nº 2002.5110001962-1, na 5ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ, na qual pleiteava o restabelecimento dos despachos decisórios cancelados e o conseqüente prosseguimento das compensações. Em grau de apelação ao TRF da 2ª Região, obteve despacho datado de 17/01/2003, no qual a autoridade judicial ordena a expedição de Documento de Compensação de Crédito – DCC. Porém, em decisão interlocutória datada de 29/08/2003, manifesta-se, novamente, o TRF da 2ª Região indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedido o DCC;

- dada a incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado ao disposto no art. 170-A do CTN, que veda expressamente a compensação antes do trânsito em julgado da ação

700-2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

judicial interposta, a contribuinte efetuou compensações indevidas, sujeitando-se ao lançamento do tributo devido, e cujas compensações foram glosadas pelo Fisco.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou impugnação, fls. 132/144, na qual traz as suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

- as compensações efetuadas, e que foram o motivo do presente lançamento, não são indevidas, até mesmo porque, como reconhece a própria autoridade fiscal, a impugnante tem sentença judicial transitada em julgado na qual lhe restou conferido o direito a ser ressarcida do crédito-prêmio do IPI, no período de 01/04/81 a 30/04/85, sendo estes os créditos usados na compensação glosada pelo Fisco;

- o Fisco cometeu equívoco acerca do que transitou em julgado e o que continua *sub-judice*, pois o direito à compensação, oriundo do direito creditório já reconhecido pelo Judiciário de forma definitiva é inquestionável e o que continua em discussão são o *quantum* e a forma de proceder o ressarcimento;

- o direito à compensação não foi questionado pela Fazenda Nacional, que apenas, em sede de execução de sentença, discorda do *quantum* a ser ressarcido. Desta forma, o direito compensatório seria de, no mínimo, no montante do valor apontado pela PFN;

- o direito à compensação é líquido e certo já que "*após o julgamento pelo TRF 1ª Região, da ação de conhecimento, em grau de recurso que fora proposta pela União, sacramentou-se o direito da Defendente em creditar-se, porque a apelação da união foi julgada improcedente, já que o direito à compensação é legítimo*";

- o despacho da autoridade administrativa que revogou a homologação dos créditos e a compensação constitui verdadeiro desrespeito à lei, à coisa julgada e ao direito adquirido, sendo esta a discussão que ora viceja em sede de mandado de segurança;

- a pretensão está lastreada no instituto da coisa julgada, da qual emana a condição de licitude de todas as compensações efetuadas.

A DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, por meio do Acórdão nº 5.131, de 30 de abril de 2004, fls. 282/290, julgou procedente o lançamento sob o argumento de que, apesar de a contribuinte ter reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI em ação ordinária transitada em julgado, o montante a ser ressarcido ainda está em discussão no Judiciário, não podendo ter efetuado compensações sem autorização expressa do Poder Judiciário.

Irresignada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que o Mandado de Segurança nº 2002.5110001962-1 não está a discutir a compensação, mas apenas o como esta deverá ser procedida, já que o direito compensatório já havia sido garantido na ação ordinária interposta, com trânsito em julgado da sentença reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI.

Alega, ainda, o indeferimento da liminar e a reforma do despacho proferido pelo TRF da 2ª Região, em decisão interlocutória proferida pelo mesmo Tribunal, sob alegação de "*incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado à modificação, pela Lei Complementar 104/2001, do art. 170, do CTN, que passou a vedar expressamente a compensação de tributos*

Yun

antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda resta se discutir, já que o mérito desta medida judicial ainda não foi julgado, até porque sentença transitada em julgado há, como foi explicado acima”.

Os embargos de execução interpostos pela PFN foram rejeitados, “o que deu à recorrente direito pleno ao crédito integral, que ora pode compensar”.

Consta arrolamento de bens e direitos às fls. 321/331.

Na Sessão de Julgamento desta Câmara, realizada em 27 de julho de 2006, por intermédio da Resolução nº 202-01.047, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos do voto da relatora, que concluiu naquela oportunidade pela necessidade de conhecer sobre a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região no Mandado de Segurança nº 2002.51.10.001962-1, e dos embargos contra a decisão interlocutória proferida pelo mesmo Tribunal.

Tendo sido a diligência determinada no sentido de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal adotasse providências e juntasse aos autos os seguintes documentos:

1. cópias das principais peças do Processo Judicial nº 2002.51.10.001962-1 e certidão de objeto e pé;
2. cópia das principais peças do processo judicial que concedeu o crédito em questão à recorrente, e da execução de sentença, bem como certidão de objeto e pé dos referidos processos;
3. as principais peças dos processos judiciais interpostos pela recorrente, que tratam do crédito usado na compensação ora glosada, bem como certidão de objeto e pé.

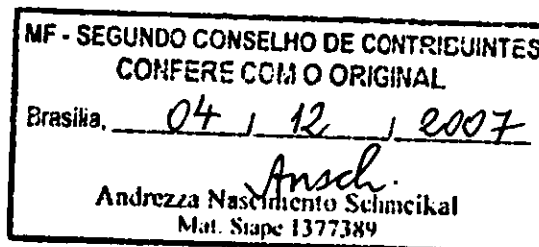
Após a conclusão, fossem os autos devolvidos a esta Câmara para julgamento.

Em resposta à diligência suscitada, foram anexados, às fls. 365/944, os documentos solicitados.

Na sessão de julgamento do presente processo, o advogado da recorrente alegou cerceamento do direito de defesa, em razão de que não teria sido dado ciência do resultado da diligência.

É o Relatório.

Yul



J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schuncikal Mat. SIAPE 1377389

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Inicialmente aprecio a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido a recorrente informada sobre o resultado da diligência, bem assim que o dados colhidos pela fiscalização foram de outro processo da qual a contribuinte é parte.

Convém esclarecer que a diligência realizada pela fiscalização, por determinação desta Segunda Câmara, por meio da Resolução nº 202-01.047, de 27 de julho de 2006, foi no sentido de que fossem anexadas aos autos as informações relativas aos processos judiciais que têm consequências no presente processo.

Por medida de economia processual, a fiscalização já havia levantado as mesmas informações para instrução de outro processo de interesse da contribuinte, por esta razão não solicitou novamente a sua apresentação por parte da recorrente.

Ressalte-se, ainda, que as informações solicitadas são documentos extraídos de processos judiciais, portanto, documentos públicos e de inteiro conhecimento da recorrente.

Além do mais, a Resolução desta Câmara, que determinou a diligência, entendeu não caber ciência à contribuinte do resultado da diligência.

Dessa forma, não se vislumbra no presente caso qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa, por isso afasto a preliminar de nulidade da diligência realizada.

No mérito, a questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à possibilidade de a recorrente efetuar compensações de tributos devidos com os valores a serem ressarcidos pela Fazenda Nacional, a título de crédito-prêmio do IPI, cujo direito foi reconhecido, com trânsito em julgado da ação, pelo Poder Judiciário.

A impossibilidade da realização desta compensação, segundo entendimento do Fisco, é a ação de execução de sentença ainda em curso.

Vejam os fatos. A contribuinte ingressou no Judiciário com Ação Ordinária tombada sob o nº 87.00.01967-4, na qual obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado da sentença, no sentido de garantir o direito da empresa ao ressarcimento das diferenças de crédito-prêmio de IPI, calculadas com base nas disposições do Decreto-Lei nº 491/69 e regulamentações posteriores, sem considerar as reduções do benefício promovidas pelas Portarias MF nºs 78/81, 89/81 e 292/81. A sentença judicial (fl. 208) assim se posicionou:

"Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a Ré a restituir à Autora o total do crédito-prêmio do IPI, referente ao período de suspensão, acrescido de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, após a conversão dos valores da moeda estrangeira em moeda nacional, levando-se em conta os valores da época em que o

juris

J

crédito-premio deveria ter sido reconhecido à Autora, acrescido também de juros de mora no percentual de meio por cento ao mês, na forma do art. 1.062, do Código Civil, e contados a partir da citação. O ressarcimento do crédito-prêmio do IPI é devido no período de 01/04/81 a 30/04/85, nos termos do pedido. (. . .)"

Desta sentença recorreram tanto a autora como a União, tendo o TRF da 1ª Região se manifestado no sentido de negar provimento à apelação da União e dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa de ofício.

A apelação da autora diz respeito ao seu inconformismo com a sentença proferida no que tange: a) à não concessão de correção cambial cabível em matéria de incentivo à exportação; e b) fixação dos juros de mora em meio por cento ao mês, quando o percentual é de um por cento ao mês, contado a partir do embarque das mercadorias para o exterior.

O Acórdão está assim ementado:

"1- ... é inconstitucional o art. 1º do dec.-lei nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do dec.-lei nº 491, de 05.03.69.

2- Correção cambial. Os créditos devem ser convertidos em moeda nacional, na data em que o incentivo deveria ter sido creditado, e, a partir daí, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais.

3- Juros de Mora. Os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da sentença.

4 - Verba honorária. Tratando-se de ações em que o trabalho do advogado se resume a reproduzir as petições já formuladas em causas similares: em que não há instrução, a verba honorária não deve ultrapassar a 5% sobre o valor da condenação (CPC art. 20, §4º)."

Tal decisão transitou em julgado em 27/05/97, segundo documento de fl. 86.

Todavia a recorrente ingressou com Ação de Execução de Sentença nº 1998.34.00.023369-3 que, segundo extrato de fls., encontra-se ainda inconcluso, aguardando pronunciamento final do Judiciário.

Por sua vez, a DRF em Nova Iguaçu - RJ proferiu os Despachos Decisórios nºs 115/2001 e 181/2001, por meio dos quais reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante reconhecido pela PFN na ação de execução fiscal e autorizou a compensação destes valores com débitos da recorrente relativos a outros tributos administrados pela SRF, inscritos no programa Refis, bem como com débitos de terceiros. Tais despachos foram revogados por despachos da mesma autoridade, conforme cópias de fls. 75/82.

A cassação dos Despachos Decisórios nºs 115/2001 e 181/2001 levou a recorrente a ingressar com ação de Mandado de Segurança nº 2002.51.10.001962-1, cujo objeto do pedido é:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 de 12 de 2007
Andrezza Nascimento Schimicai
Mat. SIAPE 1377389

"Ante todo o exposto, espera a REQUERENTE ver deferida a liminar, na forma do pedido do mandamus, no sentido de conceder a tutela antecipada que assegure o regular prosseguimento da compensação do crédito anteriormente homologado em procedimento fiscal próprio, com a expedição do Documento de Compensação de Crédito (DCC) ou documento equivalente sem restrições, anulando-se as decisões n.ºs: 1649/01 e 1650/01, por força da decisão, unânime, da Egrégia 2ª Turma desse Colendo Tribunal, sem prejuízo da posterior fiscalização da Receita Federal para verificação da obediência aos termos da homologação e demais exigências legais, até o julgamento final da apelação, expedindo-se ofícios de comunicação ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional." (grifo nosso)

Embora o TRF da 2ª Região tivesse se manifestado inicialmente determinando a expedição de Documento de Compensação de Crédito – DCC, manifestou-se pela segunda vez em decisão interlocutória datada de 29/08/2003 indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedido o DCC:

"Em primeira análise, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a concessão da liminar.

O principal óbice para o seu deferimento, além da ausência de plausibilidade do direito, no que tange a incerteza do crédito oponível ao Fisco, diz respeito à superveniência da Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedando, expressamente, a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, como a seguir transcrevo: "Artigo 170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (grifei).

Seguindo, portanto, a posição que já vinha adotando quanto à impossibilidade de compensação de tributos antes de uma decisão definitiva, REFORMO a decisão de fls. 108, indeferindo a liminar requerida."

Estes são os fatos. Vejamos agora as suas conseqüências. Não há dúvida de que a recorrente possui provimento jurisdicional com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI no período de 01/01/81 a 30/04/85. Todavia a interposição de ação de execução de sentença implica impossibilidade de compensação na via administrativa, conforme disposição contida no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 04 / 12 / 2007	Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapre 1.177389
--	--------------------------	---

u w u l

cl

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siape 1377389	

o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Assim sendo, não poderia a recorrente ter realizado as compensações com base na Ação Judicial nº 87.0001967-4 já que a sentença nela proferida está sendo executada judicialmente por meio da Ação de Execução nº 1998.34.00023369-3.

Deve, ainda, ser observado que a decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente garantiu-lhe apenas o direito ao ressarcimento de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações efetuadas no período de 01/04/81 a 30/04/85, corrigidos monetariamente. Entretanto nenhuma menção faz ao direito ao aproveitamento deste crédito na forma estabelecida pelo art. 3º do Decreto nº 64.833/69 (lançamento na escrita fiscal com ressarcimento/compensação do excedente), razão pela qual o procedimento adotado pela empresa encontrava-se fora de qualquer amparo legal.

Deve-se atentar que em momento algum foi questionado pela autoridade fiscal o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI garantido à empresa pelo trânsito em julgado da Ação nº 87.0001967-4. A forma de aproveitamento deste crédito é que está a ser questionada pelo Fisco.

Por outro lado é de se observar que o lançamento foi efetuado em virtude de diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF e DIPJ e os constantes nos livros fiscais.

A contribuinte defende-se com o argumento de que realizou compensações extracontábeis com os créditos oriundos da Ação Judicial nº 87.0001967-4, transitada em julgado. Entretanto, observa-se que, quando do início do procedimento fiscalizatório, a pretensa compensação não havia sido registrada contabilmente pela empresa, nem havia sido objeto de pedido na via administrativa ou judicial, nem tampouco informada à autoridade administrativa em documento próprio Dcomp ou DCTF.

As DCTFs retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal quando não mais gozava do instituto da denúncia espontânea, não podem ser opostas ao lançamento.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o procedimento de ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, o que no caso em concreto significa o Termo de Início de Fiscalização. Continuando, o referido dispositivo legal, no seu § 1º, dispõe que o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ou seja, após haver sido notificada do início da ação fiscal, portanto, quando não mais gozava da espontaneidade, a contribuinte apresentou DCTFs retificadoras. Estas DCTFs retificadoras não podem ser opostas ao lançamento como forma de elidi-lo.

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

W W W

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siape 1377389	

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Desta forma, observa-se que, em verdade, a contribuinte não havia, de fato, realizado compensação válida quando foi iniciado o procedimento fiscal.

A compensação válida é aquela devidamente informada ao Fisco por meio do documento hábil, quais sejam: as DCTF e, posteriormente, as Dcomp. No caso em questão nem sequer a compensação efetuada foi objeto de pedido próprio, nos termos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

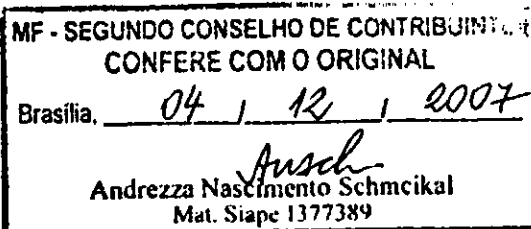
O que se verificou, e esta foi a acusação fiscal, é que os valores constantes da escrita fiscal da contribuinte divergiam daqueles informados ao Fisco via DCTF e DIPJ.

Quanto à ação de Mandado de Segurança nº 2002.5110001962-1, interposta pela empresa, na qual solicita, em derradeira instância, liminar que lhe "assegure o regular prosseguimento da compensação do crédito, anteriormente homologado em procedimento fiscal próprio, com a expedição do Documento de Compensação de Crédito (DCC) ou documento equivalente sem restrições, anulando-se as Decisões n.ºs: 1649/01 e 1650/01", conforme anteriormente explicitado, é de se observar que os citados despachos decisórios revogaram os Despachos Decisórios n.ºs 115/2001 e 181/2001 nos quais foram reconhecidos na via administrativa: "reconhecimento efetivado na sentença de primeira instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relação ao direito ao Crédito-Prêmio do IPI estatuído pelo Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período de suspensão, com os devidos acréscimos legais", concordando com "o valor apresentado em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, representante legal da União" (Despacho Decisório nº 115/2001) e permissão restritiva para compensá-los da seguinte forma: "do crédito de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) com débitos consolidados no âmbito do Refis da Empresa BRASIL TELECOM S/A, condicionada as assunções previstas no § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, junto a este órgão" e "do crédito a ser compensado com débitos próprios, consolidados no âmbito do Refis, condicionada a competente comprovação da DESISTÊNCIA protocolada no Poder Judiciário, do valor pleiteado, bem como das assunções previstas no § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, junto a este Órgão" (despacho Decisório nº 181/2001).

Ou seja, os despachos decisórios que a empresa deseja ver restabelecidos na citada ação judicial haviam lhe assegurado: (i) a homologação do direito ao crédito-prêmio do IPI, objeto da Ação Judicial nº 87.0001967-4, concordando com o valor apresentado em Juízo pela PFN; (ii) direito a efetuar a compensação com débitos da empresa BRASIL TELECOM S/A, inscritos no âmbito do Refis; (iii) direito a efetuar a compensação com débitos próprios inscritos no programa Refis, condicionada à comprovação de desistência protocolada junto ao Poder Judiciário do valor pleiteado. Obedecendo, no caso dos dois últimos itens, ao disposto no § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97.

7-1-1

J



Verifica-se, portanto, que a citada ação judicial não guarda relação com a suposta compensação dita efetuada pela empresa extracontabilmente com débitos do IPI, não informada em DCTF, nem objeto de pedido administrativo próprio.

Ressalte-se, ainda, que na referida ação a recorrente não obteve qualquer provimento jurisdicional que a autorizasse efetuar as compensações aqui argüidas.

Quanto à multa aplicada ao lançamento, entendo ser esta cabível, ainda mais quando a aplicação da multa não foi objeto de recurso por parte da contribuinte.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se encontrava suspenso por quaisquer das situações de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas pelo Código Tributário Nacional no seu art. 151, haja vista que, na data do início da fiscalização (em 07/05/2003) e na da constituição do crédito tributário (31/10/2003 com ciência em 05/11/2003 por representante legal da empresa), os processos judiciais se apresentavam nas seguintes situações:

- MS nº 2001.51.10.003704-7 – sentença em 13/12/2001, transitada em julgado, considerando a IMPROCEDÊNCIA do pedido (fls. 934 a 938);

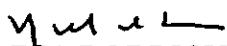
- MS nº 2002.51.10.001962-1 – denegação de liminar em 26/04/2002 e sentença em 23/07/2002 considerando IMPROCEDENTE o pedido (fls. 975 a 985);

- MS nº 2003.02.01.000614-7 (origem MS nº 2002.51.10.001962-1) – liminar indeferida e posteriormente, em 17/11/2004, acórdão julgando IMPROCEDENTE a medida cautelar com trânsito em julgado em 25/04/2006 (fls. 1069 a 1084), interpostos pela recorrente.

Dessa forma, em razão de que não há suspensão da exigibilidade do crédito, a multa lançada é devida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

